

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MÁRCIO HONAIKER)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....  
§ 14 Não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família:

I - o benefício de prestação continuada;

II - o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência;

III – a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

.....” (NR)

Art. 2º Os valores de que tratam os incisos II e III do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CD237937770800\* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição que deve ser garantido um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).

Durante muitos anos, a regulamentação desse dispositivo considerou como incapazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família as pessoas idosas ou com deficiência com renda familiar per capita de até  $\frac{1}{4}$  salário mínimo.

Como se sabe, esse critério veio a ser considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”<sup>1</sup>

De fato, o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa exclui do benefício de prestação continuada muitas pessoas idosas e com deficiência que efetivamente não podem ter sua subsistência mantida por elas mesmas ou por suas famílias. Assim, de forma acertada, esse Parlamento aprovou, por meio da Lei nº 14.176, de 2021, a flexibilização do referido critério, que poderá chegar a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo por pessoa, considerando diversos fatores, como grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da Lei nº 8.742, de 1993).

Além disso, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não serão computados, para fins

---

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 580.963, Relator Ministro Gilmar Mendes.



de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar (art. 20, § 14, da Lei nº 8.742, de 1993).

A desconsideração dessas rendas, no entanto, é insuficiente, dado que muitas pessoas idosas e com deficiência têm familiares que recebem uma renda de benefício previdenciário um pouco superior ao salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 1.320,00, e que não é desconsiderada para apuração da renda familiar para a concessão do BPC. O fundamento para a desconsideração dos benefícios no valor de até um salário mínimo é que eles são utilizados, em sua integralidade, para o custeio das despesas do próprio beneficiário, não podendo ser utilizada essa renda como possível fonte de subsistência de outros requerentes do BPC. Embora isso seja verdadeiro, o fenômeno não se limita às rendas de até um salário mínimo, nem aos benefícios previdenciários ou ao BPC, mas também às remunerações do trabalho.

A fim de fazer justiça aos requerentes do BPC, portanto, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de aumentar o limite máximo de benefícios cujo valor deve ser desconsiderado para apuração da renda familiar, de um salário mínimo (atualmente R\$ 1.320,00) para R\$ 1.500,00. Além disso, propomos que também seja desconsiderada a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no mesmo limite, o qual deverá ser reajustado pelos mesmos índices de correção aplicados ao salário mínimo.

As famílias de baixa renda estão sujeitas a inúmeras despesas, como pagamento de aluguel, alimentação, vestuário, contas de água e luz, transporte, medicamentos, entre inúmeras outras. Esses encargos são ainda maiores para as famílias de baixa renda que tenham pessoas idosas e com deficiência entre seus componentes. O aumento do limite de renda de benefício que deve ser desconsiderada para apuração da renda familiar bem como a inclusão das remunerações decorrentes do trabalho poderão proporcionar a inclusão social de muitas pessoas idosas e com deficiência que estão atualmente em situação de vulnerabilidade e que não gozam da necessária proteção por meio do BPC.



\* CD237937770800\*

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de fazer justiça às pessoas idosas e com deficiência e seus familiares.

Sala das Sessões, em 09 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAI SER

2023-17310

Apresentação: 09/11/2023 17:19:53.940 - Mesa

PL n.5455/2023



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237937770800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser